



A fome enquanto violação aos objetivos republicanos em face do direito humano a alimentação adequada

Williana Gomes da Silva¹
WilkerJeymisson Gomes da Silva

RESUMO: O presente trabalho científico tem por finalidade contribuir para a discussão acerca da fome em face da Constituição Federal de 1988, que elenca a fome a miséria como sendo objetivos a serem perseguidos e erradicados no Estado Democrático de Direito. Estes objetivos, que se fundam na dignidade da pessoa humana, enquanto princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser veemente seguido, para que haja o tão buscado bem-estar social e harmonização entre os indivíduos, evitando, via reflexa, que se tenham problemas futuros para o Estado, como as doenças causadas pela subnutrição. Para alcançar os objetivos a que se prestam o presente estudo científico, fez-se um estudo de cunho bibliográfico, que visa analisar a problemática da fome enquanto objetivo republicano, que se consubstancia em norma programática, dependente de atuação estatal para sua efetiva aplicação no plano fático.

Palavras-chave: Objetivos da República. Fome. Direito humano à alimentação adequada.

Introdução

Os direitos advindos conjuntamente com a segunda dimensão dos direitos fundamentais, ditos como direitos sociais, têm por objetivo assegurar aos indivíduos o bem comum, de tal forma que se exigem do Estado prestações positivas, no intento de que se possa garantir o bem-estar e a harmonia da sociedade. Comportados entre os direitos sociais, se encontra o direito à alimentação, visando conceder aos cidadãos uma melhor qualidade de vida e lhes assegurar a dignidade humana insculpida constitucionalmente no inciso I, do art. 1º da Constituição Federal.

Estes direitos assegurados pela Carta Magna “visam, também, garantir a qualidade de vida, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, o lazer, a moradia, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade, à infância e a assistência aos desamparados” (1). Os direitos sociais previstos na Constituição são exemplificativos e se baseiam no princípio da reserva do possível, pelo que busca o Estado conceder aos indivíduos os bens jurídicos essenciais para a sua existência e subsistência.

¹ Faculdade Maurício de Nassau, Unidade João Pessoa. E-mail: williana_g.silva@hotmail.com.



A Constituição, ao tratar o direito à alimentação como um direito social, buscou apurar uma situação vivida por hipossuficientes, qual seja a fome e a miserabilidade, situação esta que acompanha a parte vulnerável da sociedade. Isto porque “o oferecimento de direitos de cunho social tem como destinatários todos os indivíduos, mas pretendem, em especial, alcançar aqueles que necessitam de um amparo maior do Estado” (2). Assim, a intervenção estatal visa conceder igualdade material a esses sujeitos de direito.

Neste sentir, a Constituição Federal da República, em seu art. 3º, que traz os objetivos fundamentais da República, incluiu entre os mesmo a erradicação da fome e da miséria, que necessitam, por sua vez, da implementação e execução de políticas públicas para a aplicação prática deste norte, este que instrumentaliza a dignidade da pessoa humana em um vértice específico.

No entanto, pode-se observar que, embora se tenha este objetivo fundamental fixado de maneira incisiva no Estado brasileiro, como norma programática, a insegurança alimentar ainda é um fator presente para mais de 805 (oitocentos e cinco) milhões de pessoas pelo mundo afora, segundo dados das Nações Unidas, coletados em 2014 (3).

Metodologia

Em relação aos procedimentos técnicos a serem utilizados para a construção da pesquisa, a presente será, destarte, de natureza eminentemente bibliográfica, a ser realizada a partir da análise dos referenciais teóricos já existentes concernentes à casuística apresentada, coletando-se informações que digam respeito ao problema suscitado.

Quanto à abordagem, utilizar-se-á o método dialético, que:

[...] parte da premissa de que, na natureza, tudo se relaciona, transforma-se e há sempre uma contradição inerente a cada fenômeno. Nesse tipo de método, para conhecer determinado fenômeno ou objeto, o pesquisador precisa estudá-lo em todos os seus aspectos, suas relações e conexões, sem tratar o conhecimento como algo rígido, já que tudo no mundo está sempre em constante mudança (4).

Optou-se pelo método dialético por este ser relacionado às pesquisas qualitativas, além de ser o método mais hábil para compreender um fenômeno social de maneira



contextualizada, como é a pretensão da pesquisa a ser realizada, que tem como objetivo relacionar institutos de searas diversas e conhecer as suas conexões.

A pesquisa a ser realizada classifica-se, sob o ponto de vista da forma de abordagem do problema, como sendo de cunho qualitativo, buscando conhecer de maneira mais aprofundada a questão social abordada no trabalho científico a ser elaborado, especificando institutos que possuem o fito de tentar elucidar problemática suscitada, sendo feito o necessário embasamento doutrinário, para tanto.

Resultados e Discussão

Analisando os objetivos da República, que trazem a erradicação da fome e da miséria como uma das prioridades do Estado Democrático de Direito, vê-se que, nessa perspectiva:

[...] o combate a fome e a pobreza abrangem questões mais complexas que tem relação com políticas e direitos que contribuem para a superação dos fatores geradores desses fenômenos e que exigem uma forte responsabilidade estatal e participação da sociedade civil. A violação do direito humano à alimentação envolve assim, não apenas a violação da renda ou da disponibilidade de alimentos, mas vários outros fatores, como o não acesso ao alimento, a falta de condições adequadas para produzir o alimento, o não acesso à terra, a falta de condições de saúde ou de habitação, entre outras (3).

Considerando a alimentação saudável como sendo um direito fundamental, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece, em seu art. 25, inciso I, que:

[...] toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito a segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (5).

Alimentar-se adequadamente é tido, deste modo, como sendo um direito humano, de tal forma que o direito à alimentação adequada é compreendido como sendo um direito humano fundamental, e por isso universal, contendo previsão nacional e internacional, estes últimos sendo o Brasil um país signatário, sendo que este direito requer que haja o contínuo acesso, com qualidade e quantidade, à uma alimentação adequada (6).

Isto porque os direitos humanos tratam das condições elencadas como básicas para a vida dos seres humanos, pois a todos deve ser proporcionada uma vida com dignidade, em



razão da plenitude do direito à vida e do direito à tratamento digno, em razão do princípio fundamental que assim determina.

Os direitos humanos fundamentais, por sua vez, são caracterizados por possuírem uma dimensão de caráter universal, sendo indivisíveis e inalienáveis, por sua vez, além de possuírem o aspecto de serem interdependentes, porém inter-relacionados, todavia.

Dentre os direitos humanos essenciais está a alimentação, esta que, sendo objetivo fundamental o combate à fome, contida como um direito social na Carta Magna, por visar atender a uma das necessidades básicas do homem, que é alimentar-se, haja vista que este propósito além de ser uma preocupação individual, possui caráter coletivo e transcendente (7).

O direito à alimentação, esta que deve ser adequada, foi incluído como tal na Constituição Federal de 1988, após a promulgação da Emenda Constitucional 064/2010, passando a figurar a alimentação, desta forma, como um direito social, constando assim no seu art. 6º, como um direito individual e coletivo.

O Direito Humano à Alimentação Adequada, em aspectos terminológicos, encontra a sua origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, este que se consubstancia no direito que as pessoas têm de acesso regular, de modo permanente e sem restrições aos alimentos, que devem ser disponibilizados com o devido grau de segurança e que sejam considerados saudáveis.

A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – traz, em seu art. 2º, a definição da alimentação adequada, para os fins legais, dispondo que:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (8).

O Ministério da Saúde define o direito humano à alimentação adequada, em dimensões gerais, como sendo:

[...] direito humano inerente a todas as pessoas de ter acesso regular, permanente e irrestrito, quer diretamente ou por meio de aquisições



financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes, correspondentes às tradições culturais do seu povo e que garantam uma vida livre do medo, digna e plena nas dimensões física e mental, individual e coletiva (7).

Tem-se, quanto à realização do direito humano a uma alimentação adequada, que uma das mais importantes ações para alcançá-la é o desenvolvimento de ações educativas que sejam direcionadas à propagação do tema alimentação e nutrição para a sociedade, tanto no âmbito da educação formal pertinente, do ensino básico e superior, como para o ensino não formal, fora de estabelecimentos educacionais propriamente ditos.

Conclusões

Em termos conclusivos, vê-se que a fome se relaciona com o desatendimento dos preceitos do direito humano à alimentação adequada, sendo uma prática que não deve subsistir, para que se dê cumprimento à segurança alimentar e nutricional, de modo que a fome se resume à uma situação que fere os direitos humanos e o objetivo fundamental da República, que vise a erradicação da fome, em face do direito social à alimentação.

Referências

- 1 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- 2 TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- 3 SCHAPPO, Sirlândia. Avanços e desafios na erradicação da pobreza e da fome no Brasil. Artigo apresentado no Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis – SC: 27 a 29 de outubro de 2015. Disponível em: <http://seminarioservicosocial.paginas.ufsc.br/files/2017/05/Eixo_3_294.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.
- 4 PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- 5 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração universal dos direitos humanos. ONU (1948). Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.



6 DIAS, Eliotério Fachin. *A fome, a pobreza e o direito humano à alimentação adequada* (2009). Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 11 | n. 21 | Jan./Jun.2009, p. 91-99.

7 SILVA, Williana Gomes da; SILVA, Wilker Jeymisson Gomes da. *O direito humano à alimentação adequada, segurança alimentar nutricional e a obesidade infantil*. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 28 Ago. 2017. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-da-saude/335982-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-seguranca-alimentar-nutricional-e-a-obesidade-infantil. Acesso em: 15 out. 2017.

8 BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. *Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 01 out. 2017.

9 MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. *Política Nacional de Alimentação e Nutrição*. Departamento de Atenção Básica. Básica. 1. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2013.